SENTENÇA

Processo n°: **0012144-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Outras Medidas Provisionais - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: José de Souza Leão

Requerido: Estado de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 12 de dezembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ DE SOUZA LEÃO**, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** e a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de ter sido diagnosticado com 'Doença de Parkinson' e 'Demência por Doença de Parkinson', razão pela qual lhe foi prescrito o uso do medicamento 'Rivastigmina' nas dosagens de 1,5 mg (42 cápsulas), 3mg (42 cápsulas) e 4,5 mg (70 cápsulas), cujo fornecimento lhe foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que é fornecido pelo Programa de 'Alto Custo' somente para pacientes portadores da Doença de Alzheimer.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 23, concordando com a antecipação da tutela, a qual foi deferida às fls. 24/24-verso.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em contestação, alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir já que o medicamento pleiteado é fornecido gratuitamente pelo SUS e impugnou a fixação de multa.

O Município de São Carlos contestou a ação às fls. 53/63. Apontou que o Sistema Único de Saúde foi concebido como um conjunto cujas partes encontramse coordenadas entre si funcionando em uma estrutura organizada submetida a princípios e diretrizes fixados em lei. Assim não pode ser compelido a praticar ato para o qual não se encontra

habilitado. Discorreu sobre a lista da RENAME, sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e frisou que a saúde é um direito de todos, garantida mediante politicas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário.

Houve réplica (fls. 69/73).

Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência

É O RELATÓRIO.

da ação (fls. 81/86).

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois, tivesse o autor obtido o medicamento não teria ajuizado a ação.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 13.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou como já visto que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, está assistido por Defensor Público e, o médico que o acompanha e conhece as peculiaridades de seu caso, indicou o medicamento e declarou à fls. 21 que "não foi solicitada rivastigmina pelo programa de alto custo, pois ela só é fornecida para pacientes com Doença de Alzheimer e paciente José de Souza Leão tem indicação de uso por demência por Doença de Parkinson. No ambulatório contamos com auxilio de um farmacêutico, José Nelson Martins Diniz, para encaminhamentos ao programa de alto custo. Pedimos a intervenção da Defensoria Pública para que seja fornecida a medicação (rivastigmina) para o tratamento da demência por Doença de Parkinson através do programa de alto custo".

Ademais, tem-se que o autor é idoso (fls. 12) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade. Por outro lado, na cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim, ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para que os requeridos mantenham o fornecimento do medicamento indicado: 'Rivastigmina' nas dosagens de 1,5 mg (42 cápsulas), 3mg (42 cápsulas) + 14 cápsulas) e 4,5 mg (70 cápsulas).

Diante da sucumbência, condeno o Município a arcar os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 100,00 (cem reais), considerando a repetitividade da matéria e pouca complexidade da causa.

Não há condenação em honorários à Fazenda Estadual, diante do que dispõe a Súmula 421 do STJ.

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio